

EMENDA N° CAE
(ao PLC nº 54, de 2016 – Complementar)

SF/16954.32986-78



Inclua-se no Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016 – Complementar, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se a seguinte redação ao art. 13, VIII, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

“Art.13.

.....
VIII – fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, com exceção das unidades gestoras que exercem gestão exclusiva dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito das negociações acerca do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e das medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal em curso no Congresso Nacional (Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, na origem), nosso objetivo com a presente emenda é avançar na discussão e propor a alteração da legislação tributária no tocante à base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe, em seu art. 13, inciso VII, que a contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, para fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público. Assim, pelo art. 69 do Decreto n. 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que "Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a

Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral", as fundações públicas contribuem para o PIS/PASEP com base na folha de salários.

Contudo, a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, estabelece, no art. 69, caput, e §1º, que sobre as contribuições vertidas às entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. Ademais, pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º os recursos provenientes da Seguridade Social da União são excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, o que, com a devida vênia, dá tratamento discriminatório à Seguridade Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isso porque os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos dos entes subnacionais são obrigados a arcar com o pagamento mensal da Contribuição para o PIS/Pasep, gerando grande impacto financeiro aos mencionados regimes e ao equilíbrio financeiro e atuarial das respectivas unidades gestoras.

Segundo Orientação Normativa do Secretário de Políticas de Previdência Social n. 2, de 31 de março de 2009, unidades gestoras do RPPS são entidades ou órgãos da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Conforme Renata Benedet¹, mestre em Ciência Jurídica, advogada autárquica do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, a isenção do tributo para entidades de direito privado, que podem possuir fins econômicos, no caso das entidades abertas, justifica tratamento equivalente para entidades públicas, que gerenciam recursos totalmente públicos para fins sociais-previdenciários. A Medida Provisória 2.158-35, de 2001, então, demonstra inconsistência da norma em relação ao princípio da isonomia e da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Por conseguinte, a presente emenda corrige tal distorção.

¹ BENEDET, Renata. *Incidência de Pis/Pasep sobre fundos de previdência fere legislação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-05/renata-benedet-pispasep-fundo-previdenciario-fere-legislacao>>. Acesso em: 9 set. 2016.





SF/16954.32986-78

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos o impacto orçamentário-financeiro da presente emenda em R\$ 212,7 milhões, no exercício de 2016, e em R\$ 863,1 milhões e R\$ 881 milhões, nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente.

Cumpre acrescentar que tais estimativas abrangem todos os valores recolhidos a título de PIS sobre a folha de pagamento (CE 8301 - PIS - FOLHA PAGAMENTO), conforme o Sistema de Análise de Arrecadação - ANGELA da Receita Federal do Brasil. Assim, elas também incluem recolhimentos não atinentes ao RPPS.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER